

carbono destinado aos serviços de expurgo de produtos agrícolas, efectuados por requisição daqueles organismos de coordenação económica.

§ único. É applicável o disposto nos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, às importações efectuadas nos termos do corpo dêste artigo.

Art. 9.º Enquanto durarem as dificuldades de transportes derivadas da anormalidade da situação internacional, pode o Ministro das Colónias autorizar, mediante despacho, que as mercadorias exportadas das colónias portuguesas de África para outros territórios nacionais e transportadas nas condições previstas pela alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:458, de 3 de Setembro de 1934, sejam concedidos os benefícios applicáveis às mercadorias exportadas em navios nacionais para os mesmos destinos.

Art. 10.º Nas colónias em que as autoridades e funcionários têm direito à percepção de emolumentos do contencioso aduaneiro fica suspensa a cobrança do imposto de justiça referido nos artigos 82.º, 83.º e 209.º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944, sendo cobrados os emolumentos constantes das tabelas em vigor à data da publicação daquele diploma.

Art. 11.º Passam a ter a seguinte redacção os artigos 60.º, 61.º e 62.º e o § 2.º do artigo 172.º do Contencioso Aduaneiro Colonial, aprovado pelo decreto n.º 33:531, de 21 de Fevereiro de 1944:

Artigo 60.º Compete às autoridades mencionadas nos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 56.º dêste diploma:

1.º Preparar e instruir os processos por infracções fiscais;

2.º Julgar os processos por infracções fiscais cometidas por passageiros;

3.º Julgar os processos por infracções fiscais que, por expressa disposição legal ou regulamentar, sejam consideradas como mera transgressão das leis e regulamentos fiscais, quando as autoridades fiscais forem directores das alfândegas ou chefes das estâncias aduaneiras extra-urbanas;

4.º Julgar os processos aludidos no n.º 1.º, nos casos especiais em que tal lhes seja expressamente cometido neste Contencioso.

§ 1.º As autoridades a que se referem os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 56.º poderão também julgar os processos por transgressão das leis e regulamentos fiscais nos casos excepcionais em que tal lhes seja cometido por êste Contencioso.

§ 2.º A competência das autoridades fiscais de que trata êste artigo é limitada à área da localidade sede da respectiva alfândega, estância aduaneira extra-urbana, repartição ou delegação de Fazenda, pôsto fiscal ou pôsto administrativo com atribuições de despacho e seus portos, aeródromos e aeroportos, bem como à área de 40 quilómetros além do perímetro da localidade, quando se tratar de directores das alfândegas, e de 20 quilómetros, se se tratar de outras autoridades, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

§ 3.º Os processos julgados nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º dêste artigo pelas autoridades designadas nos n.ºs 5.º a 7.º do artigo 56.º, quando a multa aplicada fôr superior a 1.000\$ ou moeda equivalente, serão sujeitos obrigatoriamente à revisão do director da respectiva circunscrição aduaneira, se os interessados não tiverem interposto recurso das decisões nêles proferidas.

§ 4.º Quando o director da circunscrição aduaneira reconheça que houve falta de cumprimento de qualquer formalidade substancial do processo

ou de diligência que repute essencial para o descobrimento da verdade e justa applicação das leis fiscais, mandará baixar o processo, por meio de despacho nêle proferido, à autoridade julgadora para cumprimento dessas formalidades ou diligências, findas as quais será o processo devolvido ao mesmo director, que, por sua vez, o fará remeter ao respectivo tribunal do contencioso fiscal de 1.ª instância para efeitos do cumprimento das disposições dos artigos 142.º a 147.º dêste Contencioso.

§ 5.º Do modo como ficou preceituado na parte final do parágrafo anterior procederá o director da circunscrição aduaneira, quando reconhecer que o quantitativo da multa applicada é exagerado ou insufficiente em relação aos factos constitutivos da infracção, fazendo subir, neste caso, o processo ao tribunal, com informação sua, para efeito de julgamento.

Art. 61.º Quando o local referido no § único do artigo 56.º fôr situado além das áreas fixadas no § 2.º do artigo anterior para o exercício da competência das autoridades fiscais, será competente para a instrução ou julgamento do processo a autoridade fiscal que ficar mais próxima e, em igualdade de distância, a que primeiramente estiver mencionada na ordem por que estão designadas nos n.ºs 4.º a 7.º do artigo 56.º

§ único. Proceder-se-á pela forma prescrita na parte final do corpo dêste artigo quando o lugar referido no § único do artigo 56.º estiver situado nas áreas de jurisdição de duas ou mais autoridades fiscais.

Art. 62.º No julgamento dos processos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º e § 1.º do artigo 60.º observar-se-ão as disposições do artigo 172.º na parte applicável.

Artigo 172.º . . . . .

§ 1.º . . . . .

§ 2.º No julgamento dos processos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 60.º não se torna necessária a declaração dos autuantes, participantes e responsáveis de que querem sujeitar-se ao julgamento imediato.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcelo José das Neves Alves Cuetano.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Conselho Técnico Corporativo

#### Portaria n.º 10:986

Nos termos do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904 e 31:564, respectivamente de 7 de Setembro de 1939 e 10 de Outubro de 1941, e visto o prescrito no decreto-lei n.º 30:137, de 14 de Dezembro de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

A exportação de pez do grau K ao 2-A, inclusive, só poderá fazer-se em regime de contratos colectivos, celebrados através da Junta Nacional dos Resinosos.

Ministério da Economia, 8 de Junho de 1945. — O Ministro da Economia, Clotário Luiz Supício Ribeiro Pinto.